



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0026841-21.2012.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Gabinete: GABINETE DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM
Data da Distribuição: 15/06/2012

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2015.02714993-26

CONTEÚDO

Vistos etc.

JOSE ROBERTO LIMA NASCIMENTO, devidamente qualificado e representado nos autos da Ação Ordinária ajuizada em face do MUNICÍPIO DE BELÉM, alega que:

É servidor público municipal tendo sido enquadrado na Referência 06, Grupo Ocupacional: AUXILIAR, Subgrupo: II, quando ingressou no serviço público em 1992 e que nunca progrediu horizontalmente na carreira pelo critério antiguidade.

Que essa omissão contraria o preceituado no art. 16 da Lei Municipal nº 7.507/91, o qual garante a sua progressão à Referência 09, observando a variação salarial de 5% entre cada referência, conforme determina a lei de regência.

Requeru a antecipação da tutela para o seu reenquadramento da Referência nº 06 para nº 09, bem como a aplicação dos percentuais correspondentes às progressões, total de 20%.

No mérito, requer a confirmação da liminar, o pagamento das diferenças salariais e a incorporação dos percentuais da progressão funcional sobre seus vencimentos e proventos, com reflexo nas parcelas remuneratórias, férias, 13º salário, horas extras, adicional de tempo de serviço e demais gratificações.

Às fls. 94, este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, por vedação legal.

Devidamente citado, o Município de Belém não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fls. 98).

Às fls. 100/108, o Município de Belém apresenta informações suscitando que a petição inicial é inepta e que a pretensão encontra-se prescrita.

Este Juízo, entendendo tratar-se de matéria eminentemente de direito, determinou a apresentação de memoriais, o que foi cumprido pelo autor, às fls. 111/114, e pelo Município, às fls. 118/132.

Encaminhado os autos ao Representante do Ministério Público, este se manifestou pela procedência da ação (fls. 133/138).

Relatei. Decido.

Embora o Município de Belém não tenha apresentado contestação no prazo legal, não se opera, em face à Fazenda Pública, o efeito previsto no art. 319 do CPC, ante os princípios da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público, cabendo ao autor, portanto, comprovar as alegações contidas na petição inicial.

Da inépcia da inicial.

Analisando os autos não se evidencia a inépcia da inicial, visto que se depreende o direito perseguido pelo autor, sendo adequado o procedimento adotado com o fim pretendido, vislumbrando-se o nexos causal entre os fatos descritos na exordial e a providência pleiteada.

Da prejudicial de prescrição

A prescrição contra a Fazenda Pública nas ações pessoais regula-se pelo Decreto Federal nº 20.910, de 01 de janeiro de 1932, que estabelece em seu art. 1º, o lapso temporal de 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato de que se origina, confira-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...]

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

Interessa-nos destacar que, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto (art. 3º).

Vê-se, portanto, que na hipótese de prestações periódicas devidas pela Administração não ocorrerá propriamente a prescrição da ação, mas a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova.

Nesse sentido a Súmula 443 do STF (A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta.) e a Súmula 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.).

No presente caso, não merece prosperar a tese arguida pelo Município de Belém, uma vez que, existindo irregularidades na progressão funcional da autora, tais ilegalidades geram efeitos mês a mês, configurando-se, portanto, relação jurídica de trato sucessivo, em que a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, pelo que rejeito a presente preliminar.

MÉRITO.

O deslinde da ação não carece de dilação probatória, uma vez que se trata de matéria de fato e de direito, cuja prova é de cunho eminentemente documental, dispensada a produção de outras provas pelas partes. Assim, o conjunto probatório constante dos autos permitem, de forma segura, a formação do convencimento.

O cerne da questão consiste em perquirir se o enquadramento do autor está correto, pelo que se impõe a análise da Lei Municipal nº 7.507/91:

Art. 11 – Progressão Funcional é a elevação do funcionário à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo aos critérios de antiguidade ou merecimento.

Art. 12. A Progressão Funcional por antiguidade far-se-á pela elevação do funcionário à referência imediatamente superior, a cada interstício de cinco (5) anos de efetivo exercício ao Município de Belém.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício que não tiver completado o interstício de cinco (5) anos, será computado para a primeira Progressão Funcional que ocorrer depois do enquadramento.

Art. 16. Para efeito de posicionamento na escala de referência da categoria funcional, será considerado o acréscimo de uma referência para cada cinco (5) anos completos de tempo de serviço prestado ao Município de Belém pelo funcionário, observada, ainda, sua posição individual na classe e no nível em que estava enquadrado.

§ 1º. A posição atual do funcionário será considerada observando-se os seguintes critérios:

I - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de dois níveis, o funcionário pertencente a nível mais alto terá sua classificação elevada em três referências;

II - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de três níveis, o funcionário do nível intermediário será classificado com a elevação de mais duas referências e o funcionário pertencente ao nível mais alto será classificado com a elevação de mais três referências;

III - nas atuais classes da mesma categoria funcional, constituídas de quatro níveis, o funcionário será posicionado na nova referência pela ordem seqüencial do nível anteriormente ocupado.

§ 2º. Excetuam-se do disposto no § 1º deste artigo, em virtude de pertencerem a categorias diferenciadas, os ocupantes de cargo do Grupo Magistério, cujo posicionamento na escala de referência será considerado exclusivamente pelo tempo de serviço prestado ao Município de Belém.

Art. 19 – A cada categoria funcional corresponderá uma escala progressiva de vencimentos equivalentes a 19 (dezenove) referências, com uma variação relativa de cinco por cento entre uma e outra.

Os aludidos artigos mostram que a progressão horizontal por antiguidade será automática, bastando o preenchimento de dois requisitos: a passagem do interstício de cinco anos e o efetivo exercício das atividades no Município. Cumprido estes requisitos, nasce o direito subjetivo do autor à progressão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

In casu, verifico que não houve a progressão funcional e a respectiva incorporação dos percentuais nos vencimentos da autora desde a sua nomeação em 1992 (fls. 25), bem como o Município não comprovou fato impeditivo para o pagamento da progressão funcional. Desta forma, constato que a atual referência da autora encontra-se equivocada, visto que a demandante já preencheu os requisitos da progressão funcional por antiguidade.

Importante observar que não se trata de aumentar vencimento de servidor público, inclusive esta vedação é sumulada pela Corte Suprema (Súmula Vinculante nº 37), nem tampouco a parte autora busca esse fim, o que se quer, na verdade, é tão somente retificar equívocos no enquadramento e as progressões funcionais do servidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que o Município de Belém promova a progressão funcional do Sr. JOSE ROBERTO LIMA NASCIMENTO da Referência 06 para a Referência nº 09, do Grupo Ocupacional: AUXILIAR, Subgrupo: II, com a respectiva incorporação dos percentuais da progressão funcional sobre os vencimentos do autor, com reflexo nas parcelas remuneratórias, férias, 13º salário, horas extras e adicional de tempo de serviço. Condene, ainda, o Município de Belém ao pagamento das diferenças salariais a contar de 19 de junho de 2007, devidamente corrigido pelo art. 1º-F, da Lei 9494/97, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme art. 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93.

Honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total do crédito a ser apurado, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se e, transitada em julgada a decisão, arquivem-se.

Belém, 28 de julho de 2015.

MARISA BELINI DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 3ª Vara de Fazenda Pública da Capital